



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.903042/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.873 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCOMP PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. Não se pode alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ

Declaração de compensação (DCOMP)

Em 25/05/2006, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a DCOMP nº 39449.37164.250506.1.3.04-9970, na qual informa, a título de crédito, pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Eis os dados do DARF discriminado na DCOMP:

Período de Apuração:	31/01/2006	
CNPJ:	03.087.282/0001-02	
Código da Receita:	0561	
Nº da Referência:		
Data de Vencimento:	10/02/2006	
Valor do Principal		23.510,98
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do Darf		23.510,98
Data de Arrecadação:	06/02/2006	

Já os dados do débito declarado na DCOMP são os seguintes:

CNPJ DO DÉBITO:	03.087.282/0001-02	
GRUPO DE TRIBUTO:	IRRF	
CÓDIGO DA RECEITA:	0561-01 IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado	
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO:	6ª Sem. / Janeiro / 2006	
DATA DE VENCIMENTO:	10/02/2006	
NÚMERO DO PROCESSO:		
PRINCIPAL		19.703,54
MULTA		3.940,70
JUROS		689,62
TOTAL:		24.333,86

Despacho decisório de homologação parcial da compensação

Em 01/04/2011, emitiu-se o despacho decisório eletrônico nº 916004733, que - homologou parcialmente a compensação declarada na referida DCOMP, nos seguintes termos:

“A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 23.510,98

Valor do crédito original reconhecido: 3.755,23

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
2329390441	23.510,98	Db: cód 0561 PA 31/01/2006	19.703,54	-
		Db: cód 1708 PA 31/01/2006	36,00	-
		Db: cód 3280 PA 31/01/2006	16,21	3.755,23
VALOR TOTAL			19.755,75	3.755,23

Ciência do despacho decisório

Em 12/04/2011, a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório.

Manifestação de inconformidade

Em 12/05/2011, ela apresentou manifestação de inconformidade, alegando em suma que o período de apuração correto do débito não é “6ª/semana/janeiro/2006”, como equivocadamente informado na DCOMP, mas sim “janeiro/2006”.

O julgamento em primeira instância administrativa restou improcedente, pois entendeu a turma julgadora que a recorrente não teria contestado o fundamento da decisão atacada:

A interessada não contesta o fundamento da decisão de não homologação de parte da compensação, qual seja: o pagamento correspondente ao DARF discriminado na DCOMP foi parcialmente utilizado para quitação de outros débitos, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para a compensação do débito informado na DCOMP.

Logo, não há como homologar a compensação em discussão neste processo.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS DRJs.

Relativamente aos processos de compensação, a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJs restringe-se ao conhecimento e julgamento de manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 77/80), repisa as alegações da manifestação de inconformidade, ou seja, que teria cometido erro no preenchimento pois o período de apuração informado deveria ser “31/01/2006) e não 6ª semana de janeiro de 2006:

3. DO DIREITO

A RECORRENTE sempre cumpriu todas as suas obrigações fiscais e tributárias. No caso em análise, o PER/DCOMP foi informado dentro do prazo e com um equívoco no período de apuração (mencionou a 6ª. Semana de janeiro de 2006, quando o correto seria o mês de janeiro de 2006).

Em decorrência desse erro material, falha humana na operação do preenchimento do Programa da Receita Federal, o período de apuração do débito referente à PER/DCOMP nº 39449.37164.250506.1.3.04-9970 foi informado errado, pois o período correto seria dia 31/01/2006, e não a 6ª semana/janeiro/2006, como equivocadamente declarado no referido PER/DCOMP.

A inconformidade em análise ocorreu pela alteração do modo de apuração do tributo do ano de 2005 que era semanal e a partir de 2006 o período de apuração passou a ser mensal, conforme determinado pela Receita Federal.

Conclui sua peça recursal pedindo o provimento do seu recurso e homologação das compensações.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-000.873 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.903042/2011-15

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 21/0/2013 conforme e-fls. 76;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 03/09/2013 conforme e-fls. 77

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Como bem observou o relator do Acórdão recorrido, a recorrente não se insurgiu diretamente contra os fundamentos do despacho decisório de e-fls. 04.

Relembrando: O PER/DCOMP 39449.37164.250506.1.3.04-9970 foi objeto de despacho decisório de e-fls. 04 que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no valor de R\$ 3.755,23 (de um total de R\$ 23.510,98). Isto se deveu ao fato de que de um total de R\$ 23.510,98 recolhidos via DARF, R\$ 19.755,75 estão alocados à três débitos, restando assim apenas R\$ 3.755,23 de saldo de pagamentos.

O que se discute nos presentes autos é se há ou não saldo de pagamentos no DARF nº 2329390441 suficiente para quitar o débito compensado. O despacho de e-fls. 04 afirma haver apenas uma parte de saldo de pagamento, e portanto foi reconhecido apenas R\$ 3.752,23.

A recorrente não rebateu esta afirmação em nenhum momento. Fixa-se na afirmação de ter cometido erro no período de apuração do débito compensado na PER/DCOMP. Afirma que deveria ter informado 31/01/2006 e não 6º semana de janeiro de 2006. Um extrato da PER/DCOMP consta na e-fls. 56 com um sinal escrito à caneta demonstrando o que seria o suposto erro cometido:

PER/DCOMP 2.2

03.087.282/0001-02

Página 4

DÉBITO IRRF

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 03.087.282/0001-02
GRUPO DE TRIBUTOS: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 0561-01 IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado
PERÍODO DE APURAÇÃO: 6ª Sem. / Janeiro / 2006
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 10/02/2006
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL	19.703,54
MULTA	3.940,70
JUROS	689,62
TOTAL	24.333,86

Ocorre que este fato tem influência apenas no aproveitamento do crédito, pois isto que o recorrente afirma ser um erro é a indicação do débito compensado.

Ademais, erros deste tipo passam por um procedimento chamado “identificação de débito” que primeiramente é feito automaticamente por computadores e, caso não solucionado, um servidor da RFB é encarregado de resolvê-lo. Situações como essa não afetam a análise da apuração do crédito.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil a partir de expressa previsão do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dada à Secretaria para a DF CARF MF regulamentação da matéria, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexistências materiais verificadas no preenchimento do documento.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Ao longo do tempo, a matéria foi regada por diversas INs, dentre as quais a IN SRF nº 460, de 2004, a IN SRF 600, de 2005, e a IN RFB nº 900, de 2008. Conforme registrou a DRJ, a IN SRF nº 600, de 2005, determinou como a retificação deve ser feita e até quando pode ser feita (grifei):

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59

Ainda assim, está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte.

Portanto, considerando que a alegação de erro na indicação do débito a ser compensado não tem influência na apuração da existência do pagamento indevido ou a maior e que este Conselho não tem competência para analisar pedidos de retificação de PER/DCOMP, o presente Recurso Voluntário deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - relator

